Publicada na Diretoria Geral da Prefeitura, em 23 de Setembro de 1952.

Francisco de Oliveira Lima,
Diretor Geral.

Lei nº 351, de 23 de Setembro de 1952.

Dispõe sôbre o horário de funcionamento do comércio e da indústria e licenças especiais

A Câmara Municipal de Pôrto Feliz decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - De conformidade com o artigo 5º do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos têrmos da Resolução nº 57, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado, a abertura e o fechamento do comércio e da indústria em geral, obedecerão ao seguinte horário:

I - tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) - nos dias úteis: funcionarão das oito às dezoito horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no têrmo de duração normal do trabalho efetivo;

b) - aos domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: permanecerão fechados;

II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) - nos dias úteis: funcionarão das sete às dezesete horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no têrmo de duração normal do trabalho efetivo;

b)- aos domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

Artigo 2º- Por motivo de conveniência pública, nos têrmos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

1º- Varejistas de peixe:

a)- nos dias úteis: das cinco às dezoito horas;

b)- aos domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: das cinco às doze horas;

2º- Varejistas de carne fresca - açougues:

a)- nos dias úteis: das cinco às dezoito horas;

b)- aos domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: das cinco às doze horas;

3º- Comércio de pão e biscoitos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: das cinco às vinte e quatro horas;

4º- Varejistas de frutas e verduras: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: das oito às dezoito horas;

5º- Varejistas de ôvos e aves: todos os dias, inclusive domingo, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: das oito às dezoito horas;

6º- Varejistas de produtos farmacêuticos - farmácias:

a)- nos dias úteis; das oito às vinte e quatro horas;

b)- aos domingos: será observado o mesmo horário pelas que estiverem de plantão, revezando-se em ordem alfabética;

c)- nos feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: obedecerão ao plantão estabelecido, revezando-se na mesma ordem, das oito às vinte e quatro horas. Coincidindo o feriado

ou dia santo de guarda com o domingo, o horário será o constante da letra b);

7º - Comércio de flores, coroas e artigos funerários: todos os dias, inclusive domingo, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: das oito às vinte e duas horas;

8º - Entrepostos de acessórios de automóveis: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: das oito às dezoito horas, sendo, entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite;

9º - Engraxadores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: das sete às vinte e duas horas;

10 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e "bonbonnières": todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: das oito às vinte e quatro horas;

11 - Cafés e leiterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: das cinco às vinte e quatro horas;

12 - Bilhares: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e municipais e dias santos de guarda: das oito às vinte e quatro horas.

Parágrafo único - Pela natureza de suas atividades poderão funcionar nos dias úteis:

a) saloões de barbeiros e cabeleireiros: das oito às vinte e duas horas;

b) farmácias: das oito às vinte e quatro horas.

Artigo 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessá-

ria licença à Prefeitura, declarando que não têm empregados, ou que dispõem de turmas que se revezem, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação Federal.

Artigo 4º - Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do artigo 1º poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra a) e nos dias mencionados na letra b), mediante autorização da autoridade trabalhista regional competente e pagamento de licença especial.

Artigo 5º - As licenças especiais referidas nos artigos 3º e 4º serão as constantes da tabela anexa.

Artigo 6º - Aos infratores das disposições desta lei será aplicada a multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros), elevada ao dôbro na reincidência.

Artigo 7º - Fica revogada tôda legislação referente a licenças especiais, anterior ao Código Municipal.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Tabela a que se refere o artigo 5º:

Comércio

	Cr$
1- Açougues	200,00
2- Aves e ovos	50,00
3- Barbeiros e cabeleireiros - salões de	250,00
4- Bares, "bomboniéres", botequins, confeitarias sorveterias	700,00
5- Bicicletas e similares - alugadores de	250,00
6- Bilhares	250,00
7- Cafés	20,00
8- Charutarias ou casas de fumos	200,00
9- Entrepostos de acessórios de automóveis	1.000,00
10- Farmácias	500,00

11- Flores, coroas e artigos funerários 200,00
12- Frutas e verduras - varejistas de . . . . Isentos
13- Leiterias . . . . . Isentas
14- Padarias 500,00
15- Peixe - varejistas de 100,00
16- Restaurantes . . . . . 1ª classe 500,00
2ª classe 300,00
3ª classe 200,00

Industria

17- Fábricas e oficinas:

De acôrdo com a fôrça motriz das máquinas, à razão de cinquenta centavos (Cr$0,50) por cavalo vapor e com o número de operários, como segue:

a) até 2 operários . . . . Cr$ 10,00
b) 3 até 5 operários 20,00
c) 6 até 10 operários 30,00
d) 11 até 20 operários 40,00
e) 21 até 40 operários 50,00
f) 41 até 60 operários 60,00
g) 61 até 100 operários . . . 100,00
h) 101 até 150 operários . . . 150,00
i) 151 até 250 operários . . . 200,00
j) 251 até 500 operários . . . 300,00
l) mais de 500 operários . . . 400,00

Prefeitura Municipal de Pôrto Feliz, em 23 de Setembro de 1952.

Antonio Dias Almeida
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Geral da Prefeitura, em 23 de Setembro de 1952.

Francisco de Oliveira Leite,
Diretor Geral.